



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/64 / 2018

Data 10 / 01 / 2018 Fls. 258

Rubrica:

Cardi Carlos Reis
Assessor Especial
ID Funcional: 2054136-8

Processo nº : E-12/003/64/2018
Data de autuação: 10/01/2018
Concessionária: Prolagos
Assunto: Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.
Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2019.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a observância, por parte da Concessionária Prolagos, ao comando emanado da Lei Federal nº 12.007, de 29/07/2009¹, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

Às fls. 05, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº 30/2018, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Através da PR/1114/2018² e da PR/1211/2018 a concessionária encaminhou cópia de contas dos clientes, em meio físico e digital, visando a dar cumprimento à obrigação.

Através da Nota Técnica nº 036/2018³, a CASAN faz breve relato dos fatos e “*atesta que a Concessionária Prolagos cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007/2009, Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018 e em conformidade com a Norma ABNT NBR nº 5426/1985*”.

1 LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa.

² Fls. 14/88;

³ Fls. 89/90.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/64 / 2018

Data 10 / 01 / 2018 Fls. 259

Rubrica:

Assessoria de Conselheiro

AGENERSA

ID Funcionário: 054136-8

A Assessoria deste Gabinete requereu à CASAN que informasse quanto ao “cumprimento da parte final do art. 3º da Lei Federal nº 12.007/2009, com a remessa de faturas emitidas ao longo do ano de 2017, contendo a Declaração Anual de Quitação referente a(os) anos (s) anterior(es) a 2017, mas que foram quitados durante o ano de 2017”, em amostragem nos moldes da ABNT NBR 5426/1985.

Em atendimento à requisição da CASAN, a Prolagos enviou as cartas PRO-2018-002202-CTE e PRO-2018-002981-CTE⁴ enviando faturas em meio físico e digital

Em decorrência, a CASAN emitiu a Nota Técnica nº 088/2018⁵, onde “atesta que a Concessionária Prolagos cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007/2009, Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018 e em conformidade com a Norma ABNT NBR nº 5426/1985, apresentando aos usuários 129 faturas com a declaração de débito do ano de 2016, emitidas ao longo do ano base (2017)”.

Os autos foram então remetidos à CAPET⁶ que aponta que “o quantitativo solicitado atende aos pressupostos da norma ABNT NBR nº 5426” e que “a prestação de contas, conforme art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012 foi cumprida. Ademais, informamos que todos os artigos da Lei Federal 12.007/2009 foram cumpridos de forma integral”.

Instada a se manifestar a Concessionária Prolagos⁷ reporta-se aos pareceres das câmaras técnicas da AGENERSA e pugna pela declaração de cumprimento do comando legal.

A Procuradoria da AGENERSA⁸, com esteio nos pareceres da CASAN e da CAPET, entende que a Concessionária “cumpriu com sua atribuição expressa pelos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 12.07/2009”.

Em sede de razões finais, a Concessionária informa que “anuímos a manifestação jurídica (fls.246/247), que apontou o cumprimento integral da Lei Federal nº 12.007/2009, razão pela qual reiteramos o requerimento de declaração (...)”.

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

⁴ Fls. 100/233.

⁵ Fls. 234/235.

⁶ Fls. 237/238.

⁷ Fls. 245.

⁸ Fls. 246/247.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/64/2018

Data 10/01/2018 Fls. 260

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessoria de Conselho
AGENERSA
ID Fun: 2054136-8

Processo nº : E-12/003/64/2018
Data de autuação: 10/01/2018
Concessionária: Prolagos
Assunto: Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.
Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2019.

VOTO

Versa o presente processo sobre a observância, por parte da Concessionária Prolagos, ao comando emanado da Lei Federal nº 12.007, de 29/07/2009¹, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

Através da PR/1114/2018² e da PR/1211/2018 a concessionária encaminhou cópia de contas dos clientes, em meio físico e digital, visando a dar cumprimento à obrigação.

Através da Nota Técnica nº 036/2018³, a CASAN faz breve relato dos fatos e “*atesta que a Concessionária Prolagos cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007/2009, Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018 e em conformidade com a Norma ABNT NBR nº 5426/1985*”.

A Assessoria deste Gabinete requereu à CASAN que informasse quanto ao “*cumprimento da parte final do art. 3º da Lei Federal nº 12.007/2009*”. Em atendimento à requisição da CASAN, a Prolagos

1 LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa.

² Fls. 14/88;

³ Fls. 89/90.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/64 2016

Data 10 / 01 / 2016 Fla. 261

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessor(a) Consultor(a)
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

enviou as cartas PRO-2018-002202-CTE e PRO-2018-002981-CTE⁴ enviando faturas em meio físico e digital. Após análise, a CASAN emitiu a Nota Técnica nº 036/2018⁵, onde “*atesta que a Concessionária Prolagos cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007/2009, em conformidade com a Norma ABNT NBR nº 5426/1985, (...)*”.

Os autos foram então remetidos à CAPET⁶ que aponta que “*o quantitativo solicitado atende aos pressupostos da norma ABNT NBR nº 5426*” e que “*a prestação de contas, conforme art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012 foi cumprida. Ademais, informamos que todos os artigos da Lei Federal 12.007/2009 foram cumpridos de forma integral*”.

Instada a se manifestar a Concessionária Prolagos⁷ reporta-se aos pareceres das câmaras técnicas da AGENERSA e pugna pela declaração de cumprimento do comando legal.

A Procuradoria da AGENERSA⁸, com esteio nos pareceres da CASAN e da CAPET, entende que a Concessionária “*cumpriu com sua atribuição expressa pelos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 12.07/2009*”.

Em sede de razões finais, a Concessionária informa sua anuência com “*a manifestação jurídica (fls.246/247), que apontou o cumprimento integral da Lei Federal nº 12.007/2009, razão pela qual reiteramos o requerimento de declaração (...)*”.

Compulsando os autos, com base nos pareceres das Câmaras Técnicas da AGENERSA, constato que a Concessionária Prolagos apresentou, em número condizente com a Norma ABNT NBR 5426/1985, conforme determinado pelo Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012:

(i) visando ao cumprimento da primeira parte do art. 3º da Lei 12.007/2009, documentação comprobatória da emissão de declaração de quitação anual de débitos referente ao ano de 2017 nas faturas de maio de 2018;

(ii) visando ao cumprimento da parte final do art. 3º da Lei 12.007/2009, documentação comprobatória da emissão de declaração de quitação anual de débitos referentes a períodos anteriores a 2017, mas que foram quitados ao longo de 2017, e cuja declaração de quitação foi emitida na fatura referente ao mês seguinte à completa quitação.

⁴ Fls. 100/233.

⁵ Fls. 234/235.

⁶ Fls. 237/238.

⁷ Fls. 245.

⁸ Fls. 246/247.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/64 2018
Data 10 / 01 / 2018 Fls. 262
Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessoria do Conselheiro
Agência
In. Funcional: 20.4136-8

Dessa forma, conforme apontado pelo órgãos técnicos da AGENERSA, entendo pelo cumprimento da obrigação objeto do presente processo e proponho ao Conselho Diretor:

- Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 e no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012 em relação ao ano de 2018.
- Encerrar o presente processo.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/64/2018

Data 10/01/2018 Fls. 263

Rubrica

Carol Bastos Reis
Assessor Jurídico Especialista

10-Função: 1: 205-136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3730 , DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.


CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/64/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 e no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012 em relação ao ano de 2018.
- Art. 2º Encerrar o presente processo.
- Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.


JOSÉ BISMARCK VIANHA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal